

RECOMENDA\u00c7AO GT COVID-19 N\u00b0 8/2021/MPF/PR-AL/8.\u00b0 OF\u00dCIO

De 12 de abril de 2021

Recomenda ao Governo do Estado de Alagoas e \u00e0 Secretaria de Sa\u00fade do Estado de Alagoas – SESAU/AL que estabele\c{c}am cronograma de forma a implementar, imediatamente, a vacina\u00e7ao para povos e comunidades tradicionais quilombolas e ribeirinhas, consoante ordenamento dos grupos priorit\u00e1rios definidos no Plano Nacional de Operacionaliza\u00e7ao da Vacina\u00e7ao contra a Covid-19, com a distribui\u00e7ao das doses necess\u00e1rias \u00e0 vacina\u00e7ao de grupos ribeirinhos e quilombolas \u00e0 Rede de Frio de imunobiol\u00f3gicos municipais, nas localidades onde situadas essas comunidades tradicionais.

O MINIST\u00c9RIO P\u00cdBLICO FEDERAL, pela Procuradora da Rep\u00fblica signat\u00e1ria, no uso de suas atribui\u00e7oes constitucionais e legais, nos termos do art. 129, II e III da Constitui\u00e7\u00e3o Federal e em conson\u00e2ncia com o disposto no art. 127, *caput*, da vigente Carta da Rep\u00fblica c/c os arts. 1\u00b0, 2\u00b0, 5\u00b0, I, “h”, III, “b” e “e”, V, “a” e “b” da Lei Complementar n.\u00b0 75/93, bem como nos artigos da Lei Federal n\u00b0 7.347/1985,

CONSIDERANDO:

1. Que tramita na Procuradoria da Rep\u00fblica no Estado de Alagoas o **Procedimento Preparat\u00f3rio n\u00b0 1.11.000.000486/2021-80**, visando garantir, no Estado de Alagoas, a vacina\u00e7ao de grupos priorit\u00e1rios, tendo em vista a not\u00edcia de omiss\u00e3o, no Plano Estadual de Vacina\u00e7ao contra a COVID-19, quanto \u00e0 inclus\u00e3o das popula\u00e7oes quilombolas nos grupos priorit\u00e1rios, bem como recente distribui\u00e7ao da **Not\u00edcia de Fato n.\u00b0 1.11.000.000547/2021-17**, que noticiou a n\u00e3o aplic\u00e7ao de vacinas destinadas aos quilombolas em Alagoas;
2. Que \u00e9 comando constitucional da ordem dos direitos sociais: a educa\u00e7ao, a sa\u00fade, a alimenta\u00e7ao, o trabalho, a moradia, o lazer, a seguran\u00e7a, a previd\u00e8ncia social, a prote\u00e7ao \u00e0 maternidade e \u00e0 inf\u00e1ncia e a assist\u00eancia aos desamparados (art. 6\u00b0);
3. Que a Constitui\u00e7\u00e3o da Rep\u00fblica, em seu art. 196, assegura que “**a sa\u00fade \u00e9 direito de todos e dever do Estado**, garantido mediante pol\u00f3ticas sociais e econ\u00f4micas que visem \u00e0 redu\u00e7ao do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualit\u00e1rio \u00e0s a\u00e7oes e servi\u00e7os para sua promo\u00e7ao, prote\u00e7ao e recupera\u00e7ao”;

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República em Alagoas

4. Que a Lei n.º 8.080/90, em conformidade com a Constituição da República, determina, em seu art. 2.º, que “a saúde é um direito fundamental do ser humano, **devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício**”;
5. Que, em seu art. 2º, § 1º, a Lei n. 8.080/90 estabelece que “o dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação”;
6. Os preceitos fundamentais alusivos a dignidade da pessoa humana, pluralismo, autodeterminação dos povos, diversidade étnico-racial e garantias individuais visando a preservação da organização socioeconômica e das práticas culturais – artigos 1º, incisos III, IV e V; 3º, incisos I, III e IV; 4º, inciso III; 6º; 196; 215, *caput* e § 3º, incisos I e V; 216, inciso II e § 1º, da Constituição Federal e 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;
7. Serem as comunidades quilombolas grupos remanescentes de processo histórico iniciado nos tempos de escravidão, detendo uma identidade cultural própria e marcadas pelo isolamento e pelo abandono das políticas públicas, com condição de vulnerabilidade em virtude do seu isolamento e das especificidades de sua população, ensejando maior propensão ao desenvolvimento de doenças que se tornam fator de risco para os infectados pela Covid-19, a exemplo da esquistossomose, anemia falciforme, miomas, glaucoma, hipertensão, dentre outras, consoante Estudo sobre as Comunidades Quilombolas de Alagoas¹;
8. Que a **Lei n.º 14.021, de 7 de julho de 2020**, reconheceu como grupos em situação de extrema vulnerabilidade e, portanto, de alto risco e destinatários de ações relacionadas ao enfrentamento de emergências epidêmicas e pandêmicas, as comunidades quilombolas, os pescadores artesanais e os demais povos e comunidades tradicionais, estipulando medidas de apoio ao enfrentamento da Covid-19;
9. Que o **art. 14 da Lei n.º 14.021/2020** determinou a adoção de medidas urgentes para mitigar os efeitos da pandemia do Sars-Cov-2 entre os quilombolas, os pescadores artesanais e os demais povos e comunidades tradicionais do país, em rol não taxativo, sem prejuízo de outras medidas, a exemplo da imunização desses grupos;
10. A determinação, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – **ADPF n.º 742/DF**, que a União que formulasse plano nacional de enfrentamento da pandemia Covid-19 no que concerne à população quilombola, **versando providências e protocolos sanitários voltados a assegurar a eficácia da vacinação na fase prioritária**, com a participação de representantes da Coordenação Nacional de Articulação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas – Conaq;
11. A insuficiência das doses disponibilizadas para o atendimento da rede de saúde e, por consequência, a necessidade de seleção do público-alvo que receberão a vacina nesta primeira oportunidade, considerando a alta vulnerabilidade dessas pessoas;
12. Que o Roteiro de Priorização do uso de vacinas contra COVID-19 no contexto de suprimentos limitados, da OMS, estabelece como risco de morte a chance de exposição de pessoas mais vulneráveis a vir a óbito e como risco de transmissão a exposição de pessoas/pacientes mais propensos a expor outros vulneráveis a risco;

¹<http://www.iteral.al.gov.br/gpaf/assessoria-tecnica-dos-nucleos-quilombolas-e-indigenas-astnqi/comunidades-quilombolas-de-alagoas/documentos/estudocomunidadesquilombolas.pdf>

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República em Alagoas

13. O Plano Nacional de Imunização, que elenca, dentre os grupos com **elevada vulnerabilidade** social, as **populações ribeirinhas e quilombolas**, haja vista a maior suscetibilidade às formas mais grave da doença, devido ao acesso precário aos serviços de saúde; à elevada transmissibilidade nas comunidades, devido ao modo de vida comunitário; além das dificuldades logísticas de acesso aos serviços de saúde;

14. A 4^a Edição do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19², que, à luz de novas evidências sobre a doença, situação epidemiológica e da disponibilidade atual vacinas contra a Covid-19, **estabeleceu a ordem de prioridade dos povos e comunidades tradicionais ribeirinhas e quilombolas**, após as pessoas das faixas etárias de 75 a 79 anos, mas antes das faixas de idade entre os 70 e 74 anos, conforme se deflui do Quadro 1 (pg. 27):

Quadro 1. Estimativa populacional para a Campanha Nacional de Vacinação contra a covid-19 - 2021 e ordenamento dos grupos prioritários*

Grupo	Grupo prioritário	População estimada*
1	Pessoas com 60 anos ou mais institucionalizadas	156.878
2	Pessoas com deficiência institucionalizadas	6.472
3	Povos indígenas vivendo em terras indígenas	413.739
4	Trabalhadores de saúde	6.649.307
5	Pessoas de 90 anos ou mais	893.873
6	Pessoas de 85 a 89 anos	1.299.948
7	Pessoas de 80 a 84 anos	2.247.225
8	Pessoas de 75 a 79 anos	3.614.384
9	Povos e comunidades tradicionais Ribeirinhas	286.833
10	Povos e comunidades tradicionais Quilombolas	1.133.106
11	Pessoas de 70 a 74 anos	5.408.657
12	Pessoas de 65 a 69 anos	7.349.241
13	Pessoas de 60 a 64 anos	9.383.724
14	Pessoas de 18 a 59 anos com comorbidades**	17.796.450
15	Pessoas com deficiência permanente	7.749.058
16	Pessoas em situação de rua	66.963
17	População privada de liberdade	753.966
18	Funcionários do sistema de privação de liberdade	108.949
19	Trabalhadores da educação do ensino básico (creche, pré-escolas, ensino fundamental, ensino médio, profissionalizantes e EJA)	2.707.200
20	Trabalhadores da educação do ensino superior	719.818
21	Forças de segurança e salvamento	584.256
22	Forças Armadas	364.036
23	Trabalhadores de transporte coletivo rodoviário de passageiros	678.264
24	Trabalhadores de transporte metropolitano e ferroviário	73.504
25	Trabalhadores de transporte aéreo	116.529
26	Trabalhadores de transporte aquaviário	41.515
27	Caminhoneiros	1.241.061
28	Trabalhadores portuários	111.397
29	Trabalhadores industriais	5.323.291
	Total	77.279.644

Fonte: CGPNI/DEVIT/SVS/MS.

15. A **Nota Informativa nº 41/2021-CGPNI/DEIDT/SVS/MS**, que informa que a população quilombola está sendo contemplada nas 9^a e 10^a Pautas de Distribuição com a remessa das vacinas AstraZeneca/Fiocruz, tendo sido contemplado nessas duas pautas 100% desta população estimada no Plano de Operacionalização de Vacinação³;

16. Que restou definido, no **Sétimo Informe Técnico**, frente à pactuação tripartite ocorrida em audiência extraordinária no dia 19/03/21, que as doses distribuídas em 16 e 17/03/2021, como D1 do esquema vacinal, devem ser destinadas aos **Povos e População Quilombola, em 63% na 9^a Pauta, com a complementação, de 37% será destinada na 10^a Pauta**, cumprindo aos municípios a competência de

² https://www.gov.br/saude/pt-br/media/pdf/2021/janeiro/29/PlanoVacinaoCovid_ed4_15fev21_cgpni_18h05.pdf

³ Disponível em http://sei.saude.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0019714211** e o código CRC **20FD9F0E**.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República em Alagoas

recebimento dessas doses (pautas 9 e 10) e obrigação de destinação à vacinação da população quilombola, garantindo as atividades de vacinação desta comunidade⁴;

17. Que o Plano Estadual de Vacinação Contra a Covid-19 em Alagoas (2^a Edição), embora preveja os povos e comunidades tradicionais ribeirinhos e quilombolas, dentre o rol de grupos populacionais prioritários, é **omisso** quanto à ordem de vacinação dentre os subgrupos para o recebimento do imunobiológico, em divergência com o Plano Nacional;

18. O levantamento da ONG Instituto Polis, segundo o qual homens negros são os que mais morrem pela Covid-19 no Brasil, de acordo com dados levantados na cidade de São Paulo, sendo 250 óbitos a cada 100 mil habitantes, enquanto que, entre os brancos, são 157 mortes a cada 100 mil; ao passo em que, entre mulheres de pele preta, foram registradas 140 mortes por 100 mil habitantes, em face do registro de 85 por 100 mil entre as mulheres brancas⁵;

19. Que, de acordo com o Boletim Epidemiológico nº 28, de 26 de agosto de 2020, do Ministério da Saúde, 41% dos óbitos relacionados à doença ocorrem na população negra⁶;

20. O levantamento da imprensa, pelo qual a chance de um negro morrer em decorrência da infecção pelo novo coronavírus é 38% maior do que a de um branco, em razão da vulnerabilidade social e do racismo, devendo o Estado considerar tal realidade na definição da estratégia de imunização⁷;

21. Que a Pesquisa Nacional de Saúde – PNS, de 2013, revela serem negros 67% dos cidadãos dependentes do Sistema Único de Saúde – SUS⁸ e a maioria dos pacientes com diabetes, tuberculose, hipertensão e doenças renais crônicas, todas comorbidades agravantes da Covid-19.

22. Os dados do IBGE, de que mulheres, negros e pobres são os mais afetados pela doença, e que, a cada dez pessoas que relatam mais de um sintoma da Covid-19, sete são pretas ou pardas⁹;

23. As notícias, divulgadas em toda a mídia nacional, acerca do início da vacinação entre comunidades quilombolas e ribeirinhas em diversos estados da federação, dentro do grupo de risco prioritário definido pelo Plano Nacional de Imunização, bem como que, em Alagoas, inexiste cronograma específico visando tais grupos¹⁰;

24. A ausência de resposta ao Ofício nº 2/2021/MJL (PR-AL-00009345/2021), acerca da execução do Plano Estadual de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19 e a priorização das populações quilombolas de Alagoas;

⁴https://www.gov.br/saude/pt-br/media/pdf/2021/marco/19/setimo-informe-tecnico_-9-pauta-de-distribuicao-e-atualizacao-das-orientacoes-referentes-a-8-pauta-de-distribuicao.pdf

⁵ <https://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2020-08/mortalidade-por-covid-19-e-maior-entre-populacao-negra-em-sao-paulo>

⁶ <https://antigo.saude.gov.br/images/pdf/2020/August/27/Boletim-epidemiologico-COVID-28-FINAL-COE.pdf>

⁷ <https://www.cnnbrasil.com.br/saude/2020/06/05/negros-morrem-40-mais-que-brancos-por-coronavirus-no-brasil>

⁸ https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/politica_nacional_saude_populacao_negra_3d.pdf

⁹ <https://www.medicina.ufmg.br/negros-morrem-mais-pela-covid-19/>

¹⁰ <https://macapa.ap.gov.br/covid-19-vacinacao-avanca-nas-comunidades-quilombolas-de-macapa/>

https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2021/04/05/interna_gerais,1253900/quilombolas-de-pinhoes-em-santa-luzia-recebem-a-primeira-dose-da-vacina.shtml

<https://www.ceara.gov.br/2021/04/07/ceara-vacina-16-da-populacao-quilombola-contra-o-coronavirus-em-uma-semana/>

E, AINDA, CONSIDERANDO

25. Que a Constituição Federal elevou o Ministério Público à categoria de Instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

26. Que, nos termos do art. 39, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93, cabe ao Ministério Público Federal exercer a defesa dos direitos constitucionais do cidadão, sempre que se cuidar de garantir-lhes o respeito pelos órgãos da administração pública federal direta ou indireta;

27. Que compete ao Ministério Público “*expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis*”, consoante o disposto no art. 6.º, XX, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

R E S O L V E

expedir, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar n.º 75/93,
RECOMENDAÇÃO ao Governo do Estado de Alagoas e à Secretaria de Saúde do Estado de Alagoas
que:

I – estabeleça cronograma de forma a implementar, imediatamente, a vacinação para povos e comunidades tradicionais quilombolas e ribeirinhas, consoante ordenamento dos grupos prioritários definidos no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19;

II – distribua as doses necessárias à vacinação de grupos ribeirinhos e quilombolas à Rede de Frio de imunobiológicos municipais, nas localidades onde situadas essas comunidades tradicionais;

Encaminhe-se a presente recomendação às entidades recomendadas, bem como cópia à PFDC, para ciência.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Maceió/AL, 12 de abril de 2021.

(assinado eletronicamente)

BRUNO JORGE RIJO LAMENHA LINS
PROCURADOR DA REPÚBLICA

(assinado eletronicamente)

JULIA WANDERLEY VALE CADETE
PROCURADORA DA REPÚBLICA

(assinado eletronicamente)

NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA
KASPARY
PROCURADORA DA REPÚBLICA

(assinado eletronicamente)

ROBERTA LIMA BARBOSA BOMFIM
PROCURADORA DA REPÚBLICA